

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**


Evento: **abertura**

PROCESSO


Nº 50015072720188210063


Nº do processo 5001507-27.2018.8.21.0063

Classe da ação:  Apelação Criminal

Competência:  L 10826/03 Crimes contra Sist Nac Armas


Data de autuação: 31/10/2025 13:33:52

Situação:  MOVIMENTO

Órgão Julgador: 

Gab. Desa. Gisele Anne Vieira de Azambuja

Colegiado: 4ª Câmara Criminal




Relator(a):  GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

 Processos relacionados:  [5001507-27.2018.8.21.0063/RS](#) | Originário | AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO... | SVR1CR1J

Assuntos

Código	Descrição	Principal
052021	Crimes do Sistema Nacional de Armas (Lei 9.437/97 e Lei 10.826/03), Crimes Previstos na Legislação Extravagante, DIREITO PENAL	Sim
0912	Recurso, DIREITO PROCESSUAL PENAL	Não
090108	Provas, Ação Penal, DIREITO PROCESSUAL PENAL	Não
052901	Aplicação da pena, Parte Geral, DIREITO PENAL	Não

Partes e Representantes

APELANTE	APELADO
MAICON GABRIEL BAUER DA SILVEIRA - Pessoa Física PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES RS052696	 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (93.802.833/0001-57) - Entidade
TESTEMUNHA ACUSAÇÃO	
 LEANDRO LOPES (412.982.680-87)	
 MARCELO RODRIGUES GONCALVES (924.383.429-00)	
 VITALICIO SOUZA DE AVILA (719.038.950-49)	

Informações Adicionais

Chave Processo: 225371588525	Valor da Causa: R\$ 0,00	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)
Anexos Eletrônicos: Não há anexos	Idoso: Não	Justiça Gratuita: Não requerida
Petição Urgente: Não	Possui bem associado: Sim	Prioridade Atendimento: Não
Processo Originário Digitalizado: Sim	Réu Preso: Não	Vista Ministério Público: Sim

Evento 3

Evento:
REMETIDOS OS AUTOS COM REVISÃO DE AUTUAÇÃO

Data:
31/10/2025 14:03:33

Usuário.:
PPGONCALVES - PEDRO POTTER GONCALVES

Processo:
5001507-27.2018.8.21.0063

Sequência Evento:
3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001507-27.2018.8.21.0063/RS

TIPO DE AÇÃO: Crimes do Sistema Nacional de Armas (Lei 9.437/97 e Lei 10.826/03)

APELANTE: MAICON GABRIEL BAUER DA SILVEIRA (ACUSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

INFORMAÇÃO

Informo que o Serviço de Distribuição do Departamento Processual realizou a revisão de autuação e de distribuição do presente feito, bem como sua necessária retificação da subclasse "Violência Doméstica (4ª Criminal)" para a subclasse "L 10826/03 Crimes contra Sist Nac Armas", no âmbito das Câmaras Criminais, mantida a relatoria inicial, de acordo com o Parágrafo Único do Art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

À consideração de Vossa Excelência.

5001507-27.2018.8.21.0063

20009559317 .V1 ppgoncalves© ppgoncalves

Evento 7

Evento:

PARECER - REFER. AO EVENTO: 5

Data:

14/11/2025 15:44:15

Usuário.:

MP-ANALUCIA - ANA LUCIA CARDOZO DA SILVA

Processo:

5001507-27.2018.8.21.0063

Sequência Evento:

7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO ELETRÔNICO – E-PROC
4ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 5001507-27.2018.8.21.0063
ORIGEM: SANTA VITÓRIA DO PALMAR
RECORRENTE: MAICON GABRIEL BAUER DA SILVEIRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEDA CÂMARA:

Relatório:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **MAICON GABRIEL BAUER DA SILVEIRA**, dando-o como incurso nas sanções do artigo 16, §1º, inc. I, da Lei 10.826/03.

A denúncia foi recebida em 15/12/2020 (página 22 do evento 4, PROCJUDIC2).

Após instrução regular, sobreveio sentença, publicada 03/03/2025 (evento 83), julgando parcialmente procedente a denúncia para, desclassificando a conduta, condenar o réu como incurso nas sanções do 16, §1º, inc. IV, da Lei 10.826/03, às penas de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato delituoso, substituída por duas restritivas de direitos.

Inconformado, o réu apelou. Em razões recursais (evento 108), a defesa postulou a absolvição do acusado, sustentando a insuficiência de provas para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

autorizar a condenação. Subsidiariamente, pugnou pela isenção do pagamento da pena de multa e custas.

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo improvimento do recurso (evento 111).

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

Da admissibilidade do recurso:

O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos recursais, deve ser conhecido.

Do mérito:

De plano não merece prosperar o apelo defensivo.

A **materialidade** e a **autoria** do delito encontram-se devidamente comprovadas pela ocorrência n.º 150931/2018/4091, o auto de apreensão, Laudo Pericial n.º 191523/2018 (página 50 do evento 4, PROCJUDIC1) - que indica que a arma se encontra em condições de uso e funcionamento -, termos de declarações e demais documentos que instruíram o Inquérito Policial n.º 871/2018/150931/A (063/2.18.0001068-4), bem como pela prova testemunhal coligida ao processado.

Quanto aos depoimentos, com a devida vênia, transcreve-se parte da r. sentença (evento 83):

“Leandro Lopes, policial civil, disse que atuou apenas como testemunha de apresentação na Delegacia de Polícia Civil e que a ocorrência foi conduzida pelos policiais rodoviários federais. Questionado, disse ter conhecimento de que o acusado foi abordado em um caminhão, ocasião em que localizaram em seu poder um revólver calibre .38, com numeração raspada.

Marcelo Rodrigues Gonçalves, policial rodoviário federal, disse que durante patrulhamento na BR 471, encontrou um caminhão estacionado em local suspeito e, ao revistá-lo, encontrou um revólver municiado atrás do banco do motorista. O acusado admitiu aos policiais ser o proprietário da arma, que estava em boas condições, e servia para defesa pessoal.

Vitalício Souza de Avila, policial rodoviário federal, disse que ele e seu colega estavam de serviço quando visualizaram um caminhão em um local



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

suspeito, onde haviam duas pessoas em cima do veículo, com uma lanterna. Disse que enquanto consultava a placa, o colega adentrou a cabine e localizou um revólver, cal. 38, marca Rossi, com numeração raspada. Disse que o denunciado Maicon informou que a arma tratava-se de uma herança sobrevivida de seu pai. Questionado, informou que a outra pessoa no caminhão não era funcionária e estava apenas ajudando a descarregar a carga, atuando como "chapa", por isso somente Maicon foi conduzido à delegacia.

O acusado MAICON GABRIEL BAUER DA SILVEIRA optou por permanecer em silêncio.”

Como se verifica, inequívoca a autoria do delito de porte ilegal de arma de fogo e munição praticado pelo acusado.

Os testemunhos prestados pelos policiais foram categóricos ao confirmarem a apreensão do armamento com numeração raspada, em poder do acusado, – 01 (uma) arma de fogo (revólver), calibre .38, marca Rossi, n.º de montagem 2441, com número de série raspado por abrasão mecânica, e 05 (cinco) munições de mesmo calibre -, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

E nem se diga que os depoimentos dos policiais não servem como prova, pois, consoante entendimento jurisprudencial, o testemunho de policiais constitui elemento idôneo à formação do convencimento do Julgador, especialmente quando, como no caso, colhidos sob o crivo do contraditório e alinhados ao restante da prova, inexistindo dado concreto a apontar eventual interesse dos agentes públicos em incriminar o réu falsamente, com o que, inclusive, estariam sujeitos às penas do artigo 342 do Código Penal.

O apelante, em seu interrogatório, optou pelo silêncio, deixando de ofertar sua defesa.

No ponto, como destacado em sentença: *“Pelo que se depreende dos relatos, durante uma abordagem, os policiais rodoviários Marcelo Rodrigues Gonçalves e Vitalício Souza de Avila, durante patrulhamento na BR 471, abordaram um caminhão estacionado em local suspeito, onde encontraram um revólver calibre .38, com numeração raspada, municiado atrás do banco do motorista. Aos policiais, o acusado*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Maicon Gabriel teria admitido ser o proprietário da arma, alegando que era utilizada para proteção, informando ainda que o artefato era uma herança de seu pai.”

A prova é robusta e aponta para a responsabilização do apelante.

O delito previsto no artigo 16, da Lei nº 10.826/03 é de perigo abstrato, não exigindo a produção de resultado no sentido naturalístico para a sua configuração. A conduta representa, por si só, ofensa ao interesse tutelado pela norma penal, caracterizando o resultado na acepção jurídica. O Estatuto do Desarmamento tem por finalidade tutelar a segurança coletiva, proteger a incolumidade pública. Por isso, a legislação específica antecipa-se a qualquer modificação concreta do mundo exterior causada pela conduta e presume como perigosos os comportamentos descritos no tipo penal.

Conforme indica o laudo pericial acostado, a arma de fogo encontrava-se em condições de uso e funcionamento, sendo, pois, potencialmente nociva. Ainda, o laudo atestou que a arma estava com sua numeração suprimida (página 50 do evento 4, PROCJUDIC1).

Como se vê, a prova é robusta e capaz de sustentar a condenação.

Logo, não há que se falar em insuficiência probatória.

Irresigna-se o apelante, ainda, quanto ao apenamento aplicado, pugnando pela isenção do pagamento da multa e custas.

Sem razão.

Cumprir referir que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir a quantidade da pena que julga suficiente e recomendável ao caso concreto para a reprovação e prevenção do crime, observados os vetores insculpidos no CP, bem como os limites legais estabelecidos.

A pena de multa, guardando proporção com a privativa de liberdade, foi fixada em 10 dias-multa e o valor unitário ficou no mínimo legal, sendo, portanto, corretamente individualizada, não comportando isenção, considerada a cumulatividade prevista no tipo penal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se, como dito, de sanção cumulativa expressamente estabelecida na lei, sendo a pena de multa de aplicação cogente, inexistindo previsão legal para isenção em hipótese de ausência de condições financeiras por parte de réus.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, pois preenchidos os requisitos legais, tudo de forma justa e adequada ao caso concreto.

Logo, quanto ao apenamento, nenhum reparo deve ser feito.

As custas processuais são devidas pelo recorrente, porquanto não há elementos nos autos que comprovem sua hipossuficiência, bem como foi assistido por advogado constituído.

Assim, correta e irreparável a sentença *a quo*, a qual deve ser mantida na sua integralidade, inclusive no que se refere ao apenamento aplicado.

Conclusão:

Diante do exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, neste grau de jurisdição, pelo **conhecimento** e **improvemento** do recurso defensivo.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2025.

Ana Lúcia Cardozo da Silva,
Procuradora de Justiça.

Evento 12

Evento:
CONHECIDO O RECURSO E NÃO-PROVIDO

Data:
11/12/2025 17:04:41

Usuário.:
JFGOULART - JULIA FERREIRA GOULART

Processo:
5001507-27.2018.8.21.0063

Sequência Evento:
12



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 11/12/2025

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001507-27.2018.8.21.0063/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR ROGERIO GESTA LEAL

PROCURADOR(A): SILVIA CAPPELLI

APELANTE: MAICON GABRIEL BAUER DA SILVEIRA (ACUSADO)

ADVOGADO(A): PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES (OAB RS052696)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 11/12/2025, na sequência 359, disponibilizada no DE de 27/11/2025.

Certifico que a 4ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 4ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

VOTANTE: DESEMBARGADORA GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

VOTANTE: DESEMBARGADOR ROGERIO GESTA LEAL

VOTANTE: DESEMBARGADOR JULIO CESAR FINGER

JULIA FERREIRA GOULART
Coordenadora

Evento 13

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

11/12/2025 17:50:34

Usuário.:

GAAVIEIRA - GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

Processo:

5001507-27.2018.8.21.0063

Sequência Evento:

13



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001507-27.2018.8.21.0063/RS

TIPO DE AÇÃO: Crimes do Sistema Nacional de Armas (Lei 9.437/97 e Lei 10.826/03)

RELATORA: DESEMBARGADORA GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

APELANTE: MAICON GABRIEL BAUER DA SILVEIRA (ACUSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia em desfavor de **MAICON GABRIEL BAUER DA SILVEIRA**, com 27 anos ao tempo do fato, dando-o como incurso nas sanções do artigo 16, *caput* e § 1º, inciso I, da Lei n.º 10.826/03, pela prática do seguinte fato delituoso:

Em datas e horários não precisados, até o dia 09 de novembro de 2018, por volta das 00h01min, na Rodovia BR 471, KM 580, nesta cidade, o denunciado. MAICON GABRIEL BAUER DA SILVEIRA, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, detinha em sua posse, portava, mantinha sob sua guarda arma de fogo calibre .38, marca Rossi, número de montagem 2441, com número de série raspado por abrasão mecânica, e 05 (cinco) munições de mesmo calibre.

Na ocasião, o denunciado estava arrumando a carga do caminhão . Benz/L 1318, placas IIC8818, estacionado em via pública, quando foi abordado pelos policiais rodoviários federais em patrulhamento de rotina. Realizada vistoria no automóvel, foi encontrada a arma de fogo, as munições e três anfetaminas "Siga Bem Caminhoneiro".

A denúncia foi recebida em 15.12.2020.

Após regular tramitação do feito, sobreveio sentença de lavra do Dr. Cássio Antônio Caldart, julgando **parcialmente procedente** a pretensão punitiva, a fim de **condenar** o réu nas sanções do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

A sentença foi publicada em 06.03.2025.

A defesa interpôs recurso de apelação. Em razões, aduziu, preliminarmente, falta de individualização da conduta criminosa. No mérito, sustentou insuficiência probatória quanto à autoria do delito. Disse que há indícios de má-fé nos relatos policiais. Subsidiariamente, requereu a isenção da pena de multa e das custas processuais. Prequestionou matérias.

Foram apresentadas contrarrazões, o réu foi intimado da sentença e os autos foram remetidos a esta Corte.

Em parecer, a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Ana Lúcia Cardozo da Silva, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque adequado e tempestivo.

Preliminar - Inépcia da denúncia

Adianto que a preliminar não comporta acolhimento.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público atendeu plenamente aos requisitos estabelecidos no artigo

41 do Código de Processo Penal.

Isso porque conteve a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

A inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta se configura quando a peça acusatória não descreve minimamente a atuação ou contribuição de cada acusado para o fato criminoso, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese em epígrafe, a denúncia descreveu adequadamente os fatos criminosos, suas circunstâncias e a autoria delitiva. Portanto, não violou o exercício à ampla defesa.

De todo modo, a superveniência da sentença prejudica a arguição da preliminar, visto que é indicativo de que foi possível a alegada compreensão dos fatos contidos na denúncia e a adequada defesa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. A GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante consignado na decisão agravada, diversamente do aduzido pela defesa, o Tribunal a quo não se manteve silente acerca das omissões apontadas, mas, ao contrário, rebateu de forma suficiente as alegações defensivas, demonstrando, para todos os itens, as razões pelas quais o acórdão embargado não teria sido omisso, com a indicação dos trechos nos quais a matéria arguida foi enfrentada.

2. Ademais, é entendimento consolidado neste Sodalício que o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos invocados pelas partes, bastando que os fundamentos expendidos sejam suficientes para embasar a decisão.

3. Destarte, não há vícios no enfrentamento das matérias, apenas inconformismo da parte com o resultado do julgamento. A irresignação defensiva, de fato, revela uma discordância com o conteúdo do decidido e não uma verdadeira indicação de omissão. Dessa forma, a alegação de violação ao art. 619 do CPP não abriga as teses, em realidade, veiculadas pelo recorrente.

4. Quanto à violação ao art. 41 do CPP, melhor sorte não socorre a defesa. Embora busque demonstrar que a presente hipótese não se amolda aos precedentes citados na decisão agravada, fato é que o entendimento então esposado aplica-se de forma ampla aos processos já sentenciados, não havendo se cogitar da existência de situação que excepcione tal conclusão.

5. Com efeito, "[e]sta Corte Superior de Justiça entende que a superveniência da sentença torna superada a citada tese de inépcia da denúncia" (AgRg no AREsp n. 2.310.122/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.185.075/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) - grifei

Do mesmo modo, não há falar em nulidade do feito.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Mérito

Com efeito, a **materialidade** do delito restou suficientemente demonstrada através da ocorrência policial, pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial, que atestou que o número de série foi suprimido por abrasão mecânica.

A **autoria**, por sua vez, é certa e recai sobre o acusado. Para evitar desnecessária tautologia, colaciono trecho da sentença que bem sintetizou a prova oral:

Leandro Lopes, policial civil, disse que atuou apenas como testemunha de apresentação na Delegacia de Polícia Civil e que a ocorrência foi conduzida pelos policiais rodoviários federais. Questionado, disse ter conhecimento de que o acusado foi abordado em um caminhão, ocasião em que localizaram em seu poder um revólver calibre .38, com numeração raspada.

Marcelo Rodrigues Gonçalves, policial rodoviário federal, disse que durante patrulhamento na BR 471, encontrou um caminhão estacionado em local suspeito e, ao revistá-lo, encontrou um revólver municiado atrás do banco do motorista. O acusado admitiu aos policiais ser o proprietário da arma, que estava em boas condições, e servia para defesa pessoal.

Vitalício Souza de Avila, policial rodoviário federal, disse que ele e seu colega estavam de serviço quando visualizaram um caminhão em um local suspeito, onde haviam duas pessoas em cima do veículo, com uma lanterna. Disse que enquanto consultava a placa, o colega adentrou a cabine e localizou um revólver, cal. 38, marca Rossi, com numeração raspada. Disse que o denunciado Maicon informou que a arma tratava-se de uma

herança sobrevivida de seu pai. Questionado, informou que a outra pessoa no caminhão não era funcionária e estava apenas ajudando a descarregar a carga, atuando como "chapa", por isso somente Maicon foi conduzido à delegacia.

O acusado **MAICON GABRIEL BAUER DA SILVEIRA** optou por permanecer em silêncio.

Consoante se observa, os relatos prestados pelos agentes policiais são uníssonos e coerentes com os demais elementos presentes nos autos.

Apesar de a defesa referir que há má-fé por parte dos policiais rodoviários federais, não trouxe qualquer adinículo de prova capaz de corroborar sua tese.

Em verdade, os testemunhas dos policiais são dotados de fé pública, e não identifico qualquer elemento capaz de descredibilizar a versão apresentada pelos agentes.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA A ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos e probatórios constantes da ação penal na origem, entenderam estar devidamente demonstrada a autoria delitiva, ante a confissão informal do paciente (a qual foi reconhecida por esta Corte, na dosimetria da pena), bem como em razão da manifestação em juízo dos agentes penitenciários presentes quando da apreensão da droga.

2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.**

3. Extraí-se dos autos que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico de drogas pelo paciente. Diante desse quadro, aplica-se o entendimento segundo o qual o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, por negativa de autoria. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 914.659/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.) (grifei)

Inclusive, registro que um dos policiais deu detalhes acerca da testemunha que estava presente. Referiu que ela não era funcionária, mas sim estava ajudando a descarregar a carga.

Portanto, a testemunha sequer era caroneira no veículo, mas apenas auxiliava o réu a retirar a carga do caminhão.

Diante desses elementos, é caso de manutenção do édito condenatório.

Dosimetria da pena

No tocante ao apenamento, assim fundamentou o juízo sentenciante:

DOSIMETRIA DA PENA:

A **culpabilidade**, consistente no juízo de reprovabilidade ou de censurabilidade da conduta, revela-se normal à espécie delitiva.

O condenado não possui antecedentes criminais.

A **conduta social**, revelada pelo comportamento do agente no seio social, familiar ou profissional, é neutra, pois inexistem informações a respeito, sendo inviável a valoração da circunstância.

A **personalidade** do agente, demonstrada pelo conjunto de características psicológicas que determinam os padrões de pensar, sentir e agir, não veio comprovada nos autos.

Os **motivos** do crime são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal, os quais, no caso em apreço, revelam-se neutros, pois inerentes à própria tipicidade.

As **circunstâncias** da infração penal dizem respeito a todos os elementos do fato, acessórios ou acidentais, que extrapolam o tipo penal. No caso em exame, todos os fatos constituidores do delito estão dentro da tipicidade, nada havendo a ser valorado.

As **consequências** do crime não avultam.

O **comportamento** da vítima revela-se neutro, já que se trata do Estado.

Sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 03 anos de reclusão.

Agravantes e atenuantes: Não há.

Causas de aumento ou diminuição: Não há.

Dessa forma, torno a pena definitiva em 03 anos de reclusão.

PENA DE MULTA:

Considerando a natureza do ilícito perpetrado, as circunstâncias judiciais antes analisadas, bem como a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, conforme o art. 49 e parágrafos, do Código Penal.

REGIME DE PENA:

Atendendo ao critério da necessidade e proporcionalidade as penas serão cumpridas inicialmente em regime aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do CP.

SUBSTITUIÇÃO E SURSIS:

Verifico que o réu preenche os requisitos dos incisos do artigo 44 do Código Penal, revelando-se a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos suficientes à repreensão do delito.

Na forma do art. 44 do CP, na medida em que aplicada pena superior a 1 ano, com base no § 2º, segunda parte, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, facultado o cumprimento nos termos do artigo 46, § 4º, do diploma repressivo, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) Prestação pecuniária no valor de R\$ 1.412,00 a ser destinado para conta das penas alternativas (Agência: Banrisul 0357, Conta: 03.025289.0-2).

Aplicada a substituição por restritivas de direito, prejudicada a incidência de sursis (art. 77 do CP).

A pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal e substituída por duas penas restritivas de direitos. Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser sanada de ofício.

No mais, a defesa requer a isenção da pena de multa.

Todavia, a pena de multa é preceito secundário do tipo penal em questão, razão pela qual possui aplicação obrigatória. Além disso, sua isenção não é admitida por ausência de previsão legal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. SÚMULA 582/STJ. CONFESSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. ENUNCIADO VIGENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual se busca: (i) a desclassificação do crime de roubo para a modalidade tentada; (ii) a redução da pena na segunda fase da dosimetria, em patamar menor que o mínimo legal, em razão da atenuante da confissão; e (iii) a isenção ou parcelamento da pena de multa.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) se o crime de roubo foi consumado ou se deve ser reconhecida a forma tentada, considerando a captura do agente logo após a subtração dos bens; (b) se é possível a redução da pena-base para aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, considerando a aplicação da atenuante da confissão; (ii) se é cabível a isenção da pena de multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

III. Razões de decidir

3. Consoante a jurisprudência do STJ:

"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

(Súmula n. 582 do STJ).

4. No caso, o Tribunal concluiu que houve a inversão da posse da res furtiva mediante emprego de grave ameaça, destacando que o agente subtraiu os aparelhos celulares das vítimas, mas foi capturado momentos depois.

7. A aplicação da atenuante da confissão não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231 do STJ e o entendimento consolidado no Tema 190.

8. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 20571811, 2052085 e 1869764 rejeitou, por maioria, o cancelamento do enunciado da Súmula 231.

9. Assim, correta a interpretação da lei federal dada pelo Tribunal de origem que, não obstante tenha

reconhecido a atenuante da confissão espontânea, deixou de reduzir a pena na segunda fase para alguém do mínimo legal, na forma que preceitua a Súmula 231 e o Tema 190 desta Corte de Justiça.

10. A isenção da pena de multa não é admitida por falta de previsão legal, sendo possível o parcelamento conforme as circunstâncias do caso concreto, mas a ausência de prequestionamento impede o exame da questão no recurso especial.

11. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, em razão da falta de previsão legal.

12. A ausência de prequestionamento quanto aos maus antecedentes impede o exame dessa questão no recurso especial, nos termos da Súmula 282/STF.

IV. Dispositivo e tese

13. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.471.913/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.) (grifei)

Ainda, indefiro o pedido de isenção das custas processuais.

O acusado foi assistido por defensor constituído durante todo o feito, não sendo demonstrada, de plano, a alegada hipossuficiência de recursos financeiros.

Dessa forma, a sentença vai integralmente mantida, pois adequada e suficiente para fins de reprovação e prevenção de novos delitos.

Pquestionamento

Quanto ao prequestionamento apresentado, reputo prequestionados todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados pelo apelante, salientando não haver qualquer violação a qualquer um deles.

Cabe dizer que o Julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão fundamentada.

Dispositivo

Pelo exposto, voto no sentido de **rejeitar a preliminar** e, no mérito, **negar provimento** ao recurso defensivo.

Documento assinado eletronicamente por **GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Desembargadora Relatora**, em 11/12/2025, às 17:50:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009774444v14** e o código CRC **35e4a841**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
Data e Hora: 11/12/2025, às 17:50:33



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001507-27.2018.8.21.0063/RS

TIPO DE AÇÃO: Crimes do Sistema Nacional de Armas (Lei 9.437/97 e Lei 10.826/03)

RELATORA: DESEMBARGADORA GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

APELANTE: MAICON GABRIEL BAUER DA SILVEIRA (ACUSADO)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa.

II. Questão em discussão

1. Há três questões em discussão: (i) preliminar de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta criminosa; (ii) insuficiência probatória quanto à autoria do delito; (iii) possibilidade de isenção da pena de multa e das custas processuais.

III. Razões de decidir

1. A preliminar de inépcia da denúncia não merece acolhimento, pois a peça acusatória atendeu aos requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo adequadamente os fatos criminosos, suas circunstâncias e a autoria delitiva, possibilitando o exercício da ampla defesa.

2. A superveniência da sentença prejudica a arguição da preliminar, visto que é indicativo de que foi possível a compreensão dos fatos contidos na denúncia e a adequada defesa, conforme entendimento do STJ.

3. A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial, auto de apreensão e laudo pericial, que atestou que o número de série da arma foi suprimido por abrasão mecânica.

4. A autoria é certa e recai sobre o acusado, conforme depoimentos coerentes dos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem e encontraram o revólver municiado atrás do banco do motorista do caminhão.

5. Os depoimentos dos policiais são dotados de fé pública e constituem meio de prova idôneo para fundamentar a condenação, especialmente quando não há elementos que descredibilizem a versão apresentada pelos agentes.

6. A pena de multa é preceito secundário do tipo penal, com aplicação obrigatória, não sendo admitida sua isenção por ausência de previsão legal.

7. O pedido de isenção das custas processuais foi indeferido porque o acusado foi assistido por defensor constituído durante todo o feito, não demonstrando, de plano, a alegada hipossuficiência de recursos financeiros.

IV. Dispositivo e tese

1. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada.

2. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os depoimentos dos policiais prestados em juízo constituem meio de prova idôneo para fundamentar a condenação, especialmente quando não há elementos que descredibilizem a versão apresentada pelos agentes.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei nº 10.826/03, art. 16, §1º, IV; CP, arts. 33, §2º, "c", 44, 46, §4º, 49.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.185.075/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 15/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 914.659/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 1/7/2024; STJ, AREsp n. 2.471.913/BA, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 4/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Desembargadora Relatora**, em 11/12/2025, às 17:50:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009774446v6** e o código CRC **8f1463c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA
Data e Hora: 11/12/2025, às 17:50:33

5001507-27.2018.8.21.0063

20009774446 .V6

Evento 17

Evento:

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO DOCUMENTO ENCAMINHADO À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO EL

Data:

12/12/2025 13:10:18

Usuário.:

SECJE - SECJF

Processo:

5001507-27.2018.8.21.0063

Sequência Evento:

17

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001507-27.2018.8.21.0063/RS (originário: processo nº 50015072720188210063/RS)

RELATOR : GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

APELANTE : MAICON GABRIEL BAUER DA SILVEIRA (ACUSADO)

ADVOGADO(A) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES (OAB RS052696)

ATO ORDINATÓRIO

Intimação realizada no sistema eproc.

O ato refere-se ao seguinte evento:

Evento 12 - 11/12/2025 - Conhecido o recurso e não-provido